



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

XXV DE XANEIRO XX XX

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

FRIGORIFICO ANGLO S/A

RECORRIDO:

QUADRADECIMO DA SILVA GABRIEL

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



PODER

JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, RJ

PROC. nº 312/48

PELOTAS

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO

VALOR DO PEDIDO: Cr. \$ 1.500,00

RECLAMANTE: QUADRADECIMO DA SILVA GABRIEL

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*A. à pauta.
Em 24.8.48.
Mo R*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

24-8-48

Protocolado sob n.

Em

REGIÃO
 Proteção Social
 Encargado
 Nº 142/48
9/48
Ady de Souza

Quadradécimo da Silva Gabriel, brasileiro, casado, residente à rua Mal. Floriano, 302, - diz e requer o seguinte:

- 1 - que trabalhou, na S. A. Frigorífico Anglo, de 26 de setembro de 1.945 até 20 de agosto corrente;
- 2 - que o repte. foi indenizado, mas, ao assinar o recibo, o fez com ressalva, visto que não se conformou com o cálculo feito pela empregadora;
- 3 - que, de fato, o repte. trabalhava, sob empreitada, - conforme sucedeu na safra deste ano, quando ganhou, por tonelada de carne preta ou manta, Cr\$ 24,00;
- 4 - que, conforme preceitua o art. 477, da CLT, a indenização deve ser paga na base da maior remuneração que o empregado tenha percebido na empresa, o que, como foi dito, não aconteceu com o reclamante, porque a empresa calculou a indenização na base do salário-hora, a menor remuneração que o reclamante percebeu durante o tempo que trabalhou no frigorífico;
- 5 - que, de mais a mais, o cálculo a ser feito seria o estipulado no art. 478, § 5º, da mesma CLT, o que também não ocorreu;
- 6 - que tais foram as razões da ressalva exigida pelo reclamante e feita nos recibos que assinou, principalmente quando é de conhecimento do reclamante que outros operários, em casos idênticos, tiveram ganho de causa (Valeriano Lisboa, Avelino Cavalheiro e outros);
- 7 - que o montante das diferenças que o reclamante pleiteia, com a presente, é incerto, de forma que, para os devidos efeitos, dá a reclamação o valor de Cr\$ 1.500,00. O total depende, como é de ver, da instrução da reclamação.
- 8 - Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas, afim de que, sob as penas da lei, compareçam à audiência, inclusive o adv. Antonio Ferreira Martins que oportunamente exhibirá o instrumento procuratório.

Pelotas, 24 de agosto de 1.948.

Quadradécimo da Silva Gabriel

*10
13,30*

DESIGNAÇÃO

9/3
B. Lopes

Designo o dia 1^o de Setembro
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 14 de Setembro de 1978
L. Lopes
SECRETARIO

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÓNIMA FRIG. R.F. O ANGLU, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento da dita companhia.

O referido é verdade.
Peletas, 14/9/78

L. Lopes
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 312/48

RECLAMANTE: QUADRADECIMO DA SILVA GABRIEL

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos, digo, No dia primeiro do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Ruskomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Quadradécimo da Silva Gabriel e a reclamada S.A. Frigorífico, digo, Frigorificá Anglo representada pelo sr. Patrício Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foidito que o reclamante baseia sua reclamação na solução dada ao caso em que foram partes Valeriano Lisbôa e outros e a ora reclamada, conforme processo registrado no T.R.T. sob número 27 /38, digo, 28, digo, 27/48. Entretanto, exatamente o ponto de vista sufragado brilhantemente pela maioria daquele órgão e contrário á tese do reclamante. Conforme se verifica da ficha do reclamante, nº 4593, que deve constar de sua Carteira Profissional nº 28077, série 59, o reclamante ganhava CR\$ 4,40 por hora quando tirava ossos de pescoço, CR\$ 3,80 por hora garriando paletas e CR\$ 3,50 em serviços nãoops, digo, especializados. A reclamada requer a juntada da ficha. Por conseguinte a sua maior remuneração era de CR\$ 4,40, digo, CR\$ 4,40. O artigo 477 da C.L.T. estipula que as indenizações sejam pagas na base da maior remuneração que o empregado tenha percebido da empresa.



J.P.
R. P. P.

O parágrafo 5^a do artigo 478 da C.L.T. especifica como deve ser calculada a indenização para os empregados que trabalham por tarefa. Combinando estes dois textos encontra-se a solução legal e justa para o caso. Na reclamação de Valeriano Lisboa e outros, o T.R.T., reformou, em parte, a decisão desta Junta, conforme o Acórdão cuja certidão se junta neste ato. Note-se que o voto vencido, que confirmava integralmente a decisão desta Junta, foi do brilhante juiz dr. Carlos Barata da Silva, que estava funcionando inteiramente no T.R.T.. Os demais membros - Djalma Castilhos Maya, Paulo Dombs e Max Schün - houveram por bem reformar a decisão, dando à causa a verdadeira solução, assim decidido: #Para encontrar o resultado certo é necessário que se divida o número total de bois abatidos pela número de dias trabalhados durante a safra, multiplicando-se o resultado por trinta. Obtem-se, assim, a quantidade de tarefa produzida em trinta dias. Depois, basta verificar quanto percebia cada reclamante por boi abatido, para se conseguir o valor que deve servir de base para o cálculo das indenizações. Si aplicássemos este cálculo, a indenização por ano do reclamante seria de CR\$ 698,07, e não CR\$ 880,00, que foi a base determinada pela empresa, à razão de CR\$ 4,40 por hora, maior remuneração do reclamante. A reclamada requer a juntada de diversos demonstrativos a respeito e do acórdão referido. O reclamante não era empreiteiro efetivo, tanto que não consta essa modalidade na sua ficha e nem mesmo na sua Carteira Profissional. Ocasionalmente, poderia ele ter sido aproveitado em serviço de empreitada, mais como aprendiz ou para preencher um lugar vago acidentalmente. Entretanto não houve, nunca, relação de emprego sob esse prisma. Esta prova a reclamada pode fazer mediante a exibição de documentos que se encontram nesta audiência. A reclamada requer o depoimento da testemunha Virgulino Grigoletti. Requer a juntada do recibo do reclamante. Requer



20/6
R. R. R.

o depoimento pessoal do reclamante. Requer, finalmente, a exibição de sua Carteira Profissional e a exibição dos diversos documentos que trouxe para esta audiência. A reclamação deve ser, pois, julgada improcedente. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os documentos demonstrativos exibidos pela reclamada. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata que os demonstrativos exibidos pela reclamada foram conferidos com as centenas de documentos exibidos como comprovantes. Determinou, outrossim, que constasse em ata haver o reclamante trabalhado em mantas de carne a CR\$ 24,00 a toneladas, nos meses de maio e junho findos, por empreitadas. Determinou também que se fizesse um demonstrativo dos quilos trabalhados pelo reclamante no serviço de manta, nos referidos meses, extraídos os dados da documentação exibida da reclamada. O reclamante deixou de exibir sua Carteira Profissional por se encontrar a mesma no posto local do M.T.I.C.. A reclamada desistiu do depoimento pessoal do reclamante e da testemunha arrolada, o que foi deferido com a concordância da parte co, digo, parte contrária. Determinou também que constasse em ata, haver comparecido á audiência, depois da mesma iniciada, o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do reclamante, ao qual foi dado o prazo de dez dias para a juntada da procuração. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o reclamante ampara o seu pedido na parte final do artigo 477 e no parágrafo 5º do artigo 478, ambos da C.L.T.. A reclamada admitiu que o reclamante, em certo tempo, trabalhou, por empreitada, na base estipulada na inicial, isto é, CR\$ 24,00 por tonelada de manta. Sendo esta a maior, digo, maior remuneração, digo, remuneração que o reclamante recebeu, atendendo-se para os dispositivos mencionados, a procedência da reclamação estar a apenas no



estará, apenas, no resultado do cálculo que a sentença fará, ou que fore apurada na sua liquidação, visto que a presença em-
 contra dificuldade na sua solução, já que a MM. Junta resolveu
 caso idêntico, quando da Reclamatória ajuizada por Valeriano
 Lisbôa e outros contra a ora reclamada. Por tais razões pede
 e espera o reclamante seja julgado procedente o pedido. O pro-
 curador do reclamante se retirou da audiência, data vênia, razão
 pela qual sua assinatura não consta ao pé desta ata. Com a pala-
 vra o procurador da reclamada para apresentar suas RAZÕES FINAIS:
 Por ele foi dito que, data vênia, não pode prevalecer o ponto
 de vista esposado pela Junta na reclamação de Valeriano Lisbôa
 e outros, pois tal solução foi reformada pelo T.R.T.. Pelos do-
 cumentos exibidos, a Junta verificou a diferença de produção
 do reclamante e dos outros operários, numa proporção enorme,
 que demonstra que o mesmo não estava efetivado no serviço de
 empreitada,, digo, empreitada, sendo um mero aprendiz ou subti-
 tuto eventual. Não pode, assim, pretender ganhar CR\$ 24,00,
 conforme alega em suas razões finais. Reportando-se á solução
 final do caso de Valeriano Lisbôa e aos elementos de prova exi-
 bidos nesta audiência, a reclamada espera a improcedência da
 reclamação, por ter sido feito o pagamento das indenizações e
 avisos prévios de acôrdo com as determinações da C.L.T. .
 Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada pela recla-
 mada. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado
 para a audiência de julgamento o dia 4 do corrente, ás ~~oito~~
 horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados.
 E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada
 pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas
 partes, pelo procurador da reclamada e por mim, secretária.

Academ. N. 7
Quadradesimo da Silva Gabriel

Louay hope

S. A. FRIGORIFICO ANGLO - PELOTAS.

28
Chapa 1004.

Cr. \$ 3.696,00.

Recebi da S.A. FRIGORIFICO ANGLO, a importância de Cr. \$ 3.696,00- (Treis mil e seiscentos e noventa e seis cruzeiros), correspondente a AVISO PREVIO e INDENISAÇÃO, de acôrdo com os Arts. 487 e 478; respectivamente da C.L.T., e do qual fui exonerado em 20 de Agosto de 1.948.

Reservando o direito de reclamar um ACIDENTE DE TRABALHO e diferença na INDENISAÇÃO, dou a referida Companhia para todos os outros fins plena, raza e geral quitação. Para clareza firmo a presente. Isento do imposto do selo ex-vi Art. 52, item 100 e 13, nota 8a., alinea "K" do decreto-lei nº. 4.655, de 23.9.42.

Pelotas, 20 de Agosto de 1.948.

ASS.: Quadradesimo da Silva Gabriel



107

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de pedido verbal do dr. Alcides de Mendonça Lima, em 26 de agosto de 1948, Certifico e dou fé que revendo os autos da reclamação trabalhista que Valeriano Lisboa e outros moveu contra a S.A. Frigorífico Anglo, nêles consta, a fls. 126 e seguintes, o seguinte Acórdão: " ACÓRDÃO. (Proc. T.R.T. 27/48). Ementa. Tratando-se de empregados cuja maior remuneração é percebida no salário tarefa, deve o cálculo de indenização ser feito de acôrdo com o disposto no parágrafo 5.º do artigo 478, da C.L.T., tomando-se como unidade de tempo o período de trinta dias. Vistos e relatados êstes autos de recursos ordinários interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que são recorrentes tanto o reclamante Valeriano Lisboa e outros como a reclamada S.A. Frigorífico Anglo. Valeriano Lisboa e outros ingressaram na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas com uma reclamação contra a S.A. Frigorífico Anglo, pleiteando o pagamento de diferenças de aviso prévio e indenização por despedida; que dizem terem todos recebido com ressalva quanto à importância e ainda o pagamento de férias ao reclamante Otaviano Carvalho. Alegam os reclamantes que o aviso prévio foi calculado apenas sobre vinte e cinco dias, quando, pagando a empresa o descanso semanal, deveria pagar na base de trinta dias. Dizem ainda que para o cálculo das indenizações não foi cumprido o texto legal. Na audiência designada, defendeu-se a reclamada, alegando que cumpriu a lei, pois fez o cálculo das indenizações dos reclamantes baseado na média mensal do total de salários ganhos por cada um no ano anterior à sua dispensa. Na instrução juntaram, ambas as partes, feita prova documental e foram realizadas diligências. Não entrando as partes em acôrdo, passou a MM. Junta a prolatar a sua decisão, resolvendo, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de férias do re-

clamante Otaviano Carvalho. Pelo voto prevalente de seu Presidente, excluiu do tempo de serviço dos reclamantes o tempo em que estiveram convocados para a prestação de serviço militar ou afastados para gozar auxílio-enfermidade, por unanimidade, julgou procedentes em parte os pedidos de diferenças de indenização e avisos prévios. Entendeu a Junta, quanto á primeira parte, que tendo o reclamante Otaviano Carvalho dado á reclamada plena, geral e irrevogável quitação, com ressalva sómente quanto á indenização e ao aviso prévio, referia-se a aludida quitação ás férias que não mais poderiam ser objeto de discussão. Quanto á segunda parte, entendeu que, para o cálculo da indenização, sómente deveria ser computado o tempo de efetivo exercício e, finalmente, quanto ao pedido de diferenças de indenização e aviso prévio, determinou que o cálculo fosse feito sobre o maior salário percebido na empresa e não sobre a média do último ano. Depois de prolatada a decisão falou o Exmo. Presidente da Junta e quo nos autos de acôrdo com o artigo 833 da C.L.T., retificando o erro de cálculo que havia cometido na decisão, e de cujo despacho foram notificadas as partes. Inconformados, recorreram ambos os litigantes. Os reclamantes, pedindo que fossem as indenizações calculadas conforme pleitearam, incluindo-se no tempo de serviço o aquale em que houve prestação pelo empregado, de serviço militar. A reclamada, pagas as custas, sustentando a juridicidade da maneira como foram calculadas as indenizações. O Exmo. Juiz-Suplente, sem sustentar a decisão, remetteu os autos a êste Tribunal, onde, com vistas á procuradoria, foi emitido o parecer de fls. 1. 01, opinando pela confirmação da decisão recorrida. ISTO POSTO: Várias téses de direito estão a exigir, no presente caso, o devido exame dos julgadores. 1.º) Em primeiro lugar será abordada a questão relativa á contagem do tempo de serviço para os efeitos de indenização. Não restam dúvidas, que muito bem andou a decisão recorrida quando computou no tempo de serviço de cada um dos reclamantes sómente aque-

JH
Rohyero

aquela em que houve efetiva prestação de trabalho, excluindo o período de serviço militar em que o empregado esteve gozoso de auxílio-enfermidade, e, finalmente, o tempo de contratos por prazo certo, anteriores ao por prazo indeterminado, não há mais dúvida, ante a jurisprudência e a doutrina, que nos dois primeiros casos observa-se a suspensão do contrato, que deixa de vigorar temporariamente. Quanto ao terceiro, a jurisprudência deste Tribunal já consagrou, e de modo definitivo, que o tempo em que os empregados do reclamado estiveram contratados por prazo certo, em função da construção do edifício, não deve ser incluído no tempo de serviço relativo a um contrato por prazo indeterminado, feito posteriormente. (2ª) - Também quanto à maneira de calcular o aviso prévio, muito bem andou a decisão recorrida. A jurisprudência já consagrou que a remuneração do aviso prévio é aquela que o empregado ganharia quando em serviço. Logo deveria ser correspondente a trinta dias, ou sejam, vinte e cinco dias de trabalho ou 200 horas. (3ª) - Ainda com relação às férias reclamadas por Otaviano Carvalho, merece ser confirmada a decisão, nem mesmo sendo legal a discussão do caso, eis que não houve recurso nesta parte. (4ª) - Finalmente, é de ser examinada a tese contratada deste processo e que se reduz no modo de calcular a indenização dos reclamantes. A razão da divergência prende-se ao fato de perceberem os postulantes um tipo de salário a que, com muita propriedade designou a sentença de "mixto". Por força de seus contratos, ora percebiam salário-hora (serviços gerais), ora percebiam salário-tarefa (serviços especializados). Decorre daí que, por vezes, percebiam um salário, e, por vezes, outro. Entende-se a reclamada, quando despediu os reclamantes, que sendo omissa a Consolidação a respeito, deveria pagar-lhes as indenizações e avisos prévios de acordo com a média percebida, mês a mês, durante o último ano de serviço dos reclamantes. Diz, por outro lado, a decisão que a lei não é omissa, não sendo de aplicar-se analogicamente o parágrafo 4º, do artigo 478, da C.L.T.,

C.L.T., eis que ^{MEMORIAS} "os reclamantes ganhavam salários sob duas formas, que nunca foram simultâneas mas sempre sucessivas. Ganhavam salário tarefa quando estavam no desempenho das funções especializadas, salário-hora quando essas funções não eram especializadas." Havia, em verdade, dois tipos de remuneração completamente independentes. Percebiam salário menor quando em serviços comuns e maior quando em serviço especializado. Daí concluir-se, com a decisão recorrida, que não há omissão da lei desde que o artigo 477, in fine, diz que a indenização deverá ser paga na base da maior remuneração que o empregado tenha percebido na mesma empresa. Ora, provado nos autos que o maior salário pago aos reclamantes foi o percebido na função especializada - salário tarefa - sobre o mesmo deverá ser feito o cálculo, aplicando-se para a sua consecução o disposto no parágrafo 5º do artigo 478 da C.L.T. Sim, o primeiro dispositivo citado (artigo 477), é a regra geral aplicável à espécie, enquanto o segundo (artigo 478, parágrafo 5º), determina a maneira de ser feito o cálculo. E como que a regulamentação do primeiro dispositivo. Um não exclui o outro. Pelo contrário, se completam. Foi o que fez a decisão recorrida, meticulosamente, valendo-se de elementos apresentados pela própria reclamada. Entretanto, embora partindo de premissas certas, a M.M. Junta chegou a uma conclusão errônea de efetuar os cálculos. Razão assiste à empresa, em seu recurso de fls. eis que, na verdade, o parágrafo 5º do artigo 478 da Consolidação estabeleceu como unidade de tempo, para o cálculo, o período de trinta dias e não duzentas horas, vinte e cinco dias ou qualquer outra quantidade. Assim, para encontrar o resultado certo, é necessário que se divida o número total de bois abatidos, pelo número de dias trabalhados durante a safra, multiplicando-se o resultado por trinta. Obtem-se, assim, a quantidade da tarefa produzida em trinta dias. Depois, basta verificar quanto percebia cada reclamante por boi abatido, para se conseguir o valor que deve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fl. 2

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIDÃO

XX

deve servir de base para o cálculo das indenizações, tudo devidamente liquidado na execução. Em face disso, fica prejudicado o recurso dos reclamantes, ao qual se nega provimento. Ante o exposto: ACORDAM, os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região: 1 - Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso dos reclamantes. 2- Por maioria de votos, dar provimento ao recurso da empresa para retificar o cálculo das indenizações, vencido o relator, dr. Carlos Alberto Barata Silva, que confirmava integralmente a decisão recorrida. Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 16 de março de 1948. Estão, a seguir, as assinaturas de Jorge Surreaux, Presidente, Carlos Alberto Barata Silva, relator, Delmar Diogo, procurador regional. Publicado no Diário Oficial em 30.3.48. Era o que se continha em fito Acórdão do que me reporto e dou fé. Eu,

nos *nos*, secretária, datilografei e subscrevo. Pelotas, em 26 de agosto de 1948.

Raza	30,20
Por fôlha	9,00
Educação e saúde	0,80
	<u>40,00</u>



26 de agosto de 1948

9/12
Roberto

390
320
300

Quadradecimo da Silva Gabriel

413
Total Geral
R\$ 213,60

1947
Agosto

Remuneração por hora		Remuneração por empreitada		Total	
Horas Normais	Horas Extras	Horas	Cap.	Cap.	Horas
20	8	3	90		
21	8	3	90		
22	8	3	90		
23	8	3	90		
25	4	3	90		
26	8	3	90		
27	8	3	30		
28	8	3	90		
29	3 ¹	3	90		
"	4 ²	3	30		
30	8	2	30		
Total	76	2	1	273,90	78 273,90

Setembro

1	8	3 ¹	3	90		
2	8	2 ³	3	90		
3	8	3 ¹	3	90		
4	8	4	3	90		
5	8	3	3	90		
6	8	4	3	90		
7	-	12 ²	3	90		
8	8	6 ³	3	30		
9	8	2	3	90		
10	8	3	3	90		
11	8	1 ²	3	90		
12	8	2 ³	3	90		
13	8	2 ²	3	30		
14	-	11 ²	3	90		
15	8	2	3	90		
16	8	2 ¹	3	30		
17	8	3	3	30		
18	-	4	3	90		
19	8	2	3	30		
20	-	8	3	30		
21	-	8	3	30		
22	8	-	3	90		
23	8	-	3	30		
24	8	-	3	90		
25	8	-	3	90		
26	8	-	3	90		
27	4	-	3	30		
29	8	-	3	30		
30	8	-	3	30		
Total	188	90²	1	1.192,70	278 1.192,70	

Outubro

1a-17 (ferias)	4		3	30		
18	4		3	90		
20	4		3	30		
"	4		3	90		
21	4		3	90		
27	4		3	90		
"	4	2 ²	3	30		
28	8		3	90		
29	8		3	30		
30	8		3	30		
31	8		3	30		
Total	56	3	1	211,60	59 211,60	

1947	Remuneração por hora				Remuneração por Empreitada		Horas	Emp
	Horas Normais	Horas Extras	Horas Emp	Total Emp	Horas	Emp		
Novembro								
4	3 ²		3	00				
5	4		3	90				
6	4	1/2	2	30				
7	8	1/2	3	30				
8	8		2	30				
9	8	1-	3	30				
10	8		3	30				
11	8		3	90				
12	4		3	90				
13	4		3	30				
14	5		2	90				
15	3		2	30				
16	7		2	30				
17	8		3	30				
18	8		3	30				
19	4		2	30				
20	8		3	90				
21	8		3	30				
22	4		2	30				
23	8		3	90				
24	4		2	30				
25	4		3	90				
26	4		2	30				
27	8		3	30				
28	8		3	30				
29	7 ²		2	30				
	134	2-		472,10	-	-	136-	472,10
Dezembro								
1 ²	8		3	90				
2	8		3	90				
3	8		3	90				
4	8		3	30				
5	8		3	30				
6	4		2	30				
7		8	3	30				
8	8		3	90				
9	8		3	90				
10	8		2	90				
11	8	1	3	90				
12	8		3	30				
13	6 ²		3	90				
14	1		2	30				
15	8		3	90				
16	6 ³		2	90				
17	1		3	30				
18	1		3	90				
19	1		3	30				
20	6		3	90				
21	2		3	30				
22	4		3	30				
23	6		3	90				
24	2		3	30				
25	3 ²		3	90				
26	4		3	30				
27	4		3	90				
28	6		3	90				
29	2		3	30				
30	4		3	30				
31	4		3	30				
	167	9		661,30	-	-	176	661,30

30/11/47
 Recebido
 R. K. K. K.

1948	Remuneração por Hora				Remuneração por Empreitada		Total Geral	
	Horas Normais	Horas Extras	Razão Crp	Total Crp	Horas	Crp	Horas	Crp
2	3 ²		3 ⁹⁰					
3	4		3 ³⁰					
4	4		3 ³⁰					
5	4 ²		3 ³⁰					
7	8		3 ³⁰					
8	8		3 ³⁰					
9	8		3 ³⁰					
10	4		3 ³⁰					
12	8		3 ³⁰					
13	8		3 ³⁰					
14	5 ³		3 ³⁰					
16	8		3 ⁹⁰					
17	4		3 ³⁰					
19	8		3 ³⁰					
20	8		3 ⁹⁰					
21	8		3 ⁹⁰					
22	8		3 ⁹⁰					
23	4		3 ⁹⁰					
"	4		3 ³⁰					
24	4		3 ³⁰					
26	8		3 ⁹⁰					
27	1		3 ⁹⁰					
"	7		3 ³⁰					
28	8		3 ⁹⁰					
29	8	1 ²	3 ⁹⁰					
30	8	2 ²	3 ⁹⁰					
31	3		3 ⁹⁰					
"	5	1 ²	3 ³⁰					
General	165²	5²		622,80	-	-	171²	622,80
2	8		3 ⁹⁰					
3	4		3 ³⁰		5	17,10 ✓		
4	8	1	3 ⁹⁰					
5	8		3 ⁹⁰					
6	8		3 ⁹⁰					
"	-	1 ²	3 ³⁰					
7	4		3 ⁹⁰					
"	4		3 ³⁰					
9	4		3 ⁹⁰					
11	4		3 ⁹⁰					
"	4	2	3 ³⁰					
12	8	2	3 ⁹⁰					
13	8		3 ⁹⁰					
14	8	1 ²	3 ⁹⁰					
16	4		3 ⁹⁰					
17	4		3 ⁹⁰					
"	4		3 ³⁰					
18	7		3 ³⁰					
19	8		3 ³⁰					
21	4		3 ⁹⁰					
"	4		3 ³⁰					
23	5		3 ⁹⁰					
"	3		3 ³⁰					
24	8		3 ⁹⁰					
25	8		3 ⁹⁰					
26	6		3 ⁹⁰					
27	4		3 ⁹⁰					
"	4		3 ³⁰					
28	6		3 ⁹⁰					
General	159	6²		635,00	5	17,10	170²	652,10

P.P. 15

1948	Remuneração			Total		Remuneração		Total	
	Horas Normais	Horas Extras	Parad. Cat	Horas	Cat	Horas	Cat	Horas	Cat
1	3 ²		4,40	4	19,60 ✓				
2	4		4,40	4	19,60 ✓				
3	4		4,40	6	28,00 ✓				
4	2 ²		4,40	6	26,60 ✓				
5	3 ²		4,40	6 ²	28,00 ✓				
8	-		-	3	16,10 ✓				
9	4 ²		4,40	-	-				
10	1 ²		4,40	3	15,40 ✓				
11	-		-	3 ²	16,80 ✓				
12	-		-	7 ¹	28,70 ✓				
13	4		4,40	2 ²	11,20 ✓				
15	5 ²		4,40		23,10				
16	8		4,40						
17	3		4,40						
"	5	2	3,80						
19	6		4,40						
20	2		3,80						
22	4		4,40						
24	8	2	4,40						
25	8	1	4,40						
27	6 ²		4,40						
"	4		4,40						
29	4		3,80						
30	8	3	4,40						
31	8		4,40						
	108 ²	5 ²		505,30	46 ¹	233,10	160 ¹	738,40	

P. F. de

Outubro	Horas Normais	Horas Extras	Parad. Cat	Horas	Cat	Horas	Cat	Horas	Cat
1	8	1 ²	4,40						
3	5		4,40						
5	5		4,40						
6	4		4,40						
7	8		3,80						
8	8		4,40						
9	8		4,40						
10	8		4,40						
12	8	1	4,40						
13	8		4,40						
14	8	2	4,40						
15	8	1	4,40						
16	8	2	4,40						
17	8		4,40						
19	8	1	4,40						
20	8	3 ²	4,40						
22	8	2 ²	4,40						
23	8	3 ²	4,40						
24	5		4,40						
"	3	1 ²	3,80						
26	8		4,40						
27	8	2	4,40						
28	8	1 ¹	4,40						
29	4		4,40						
30	8	1	4,40						
	178	21		912,80	-	-	199	912,80	

1948 Maio	Remuneração por hora			Remuneração por Empregada		Total Horas	Total Geral
	Horas Normais	Horas Extras	Horas C/	Total C/	Horas C/		
3	8	1 ²	4	4,00			
4	8	1	4	4,00			
5	7		4	4,00			
6	4 ²		4	4,00			
7	4		4	4,00			
8	5		4	4,00			
10	8		4	4,00			
11	8		4	4,00			
12	8		4	4,00			
13	7 ¹		4	4,00			
14	4	1 ²	4	4,00	4	19,30 ✓	
15	8	2 ²	4	4,00			
17	3 ¹	2 ²	4	4,00	4 ²	29,30 ✓	
18	8	2 ²	4	4,00			
19	1 ²		4	4,00	6 ¹	46,30 ✓	
20	3 ²		4	4,00	2 ²	21,60 ✓	
21	5		4	4,00	2 ²	14,70 ✓	
22	4 ²	2 ²	4	4,00	2 ²	8,60 ✓	
24	1 ²	1 ²	4	4,00	6 ¹	29,70 ✓	
25	6		4	4,00	2	13,50 ✓	
26	8	1	4	4,00			
28	6 ²		4	4,00			
29	7 ¹		4	4,00			
31	8	1 ¹	4	4,00			
	146 ¹	12 ¹		424,30	29	179,00	187 ² 903,30

P. P. P. P.

Junho	Horas Normais	Horas Extras	Horas C/	Total C/	Horas C/	Total	
1	3 ¹		4	4,00	4 ²	29,60 ✓	
2	1 ²		4	4,00	5 ²	34,10 ✓	
3	1 ²		4	4,00	6	34,50 ✓	
4	2 ²		4	4,00	6	33,60 ✓	
5	8		4	4,00			
7	3 ¹		4	4,00	4	22,70 ✓	
8	3 ²		4	4,00	4 ²	25,90 ✓	
9	4		3	80			
10	4		4	4,00	2	15,50 ✓	
11	5		4	4,00	2 ²	12,20 ✓	
12	6		4	4,00	2	14,90 ✓	
14	4		4	4,00	1 ²	22,60 ✓	
19	4		3	80			
20/30	Doente			209,70	39 ¹	245,60	88 455,30

Julho

Doente Requerem auxílio ao I.F.P.I. em 7/7/1948.

Agosto 1^o a 19 - (mão trabalhada)

PA
Pohor

Resumo

Remuneração por hora

Remuneração por Empreitada

Total Geral

1947	Remuneração por hora		Remuneração por Empreitada		Total Geral			
	Horas Normais	Horas Extras	Horas Cap	Total Cap	Dias	Horas Cap	Horas	Total Cap
Agosto	46	2		273,90	-	-	48	273,90
Setembro	188	90	1	192,70	-	-	278	1.192,70
Outubro	56	3		211,60	-	-	59	211,60
Novembro	134	2		472,10	-	-	136	472,10
Dezembro	167	9		661,30	-	-	176	661,30
Janeiro	165	5		622,80	-	-	170	622,80
Fevereiro	159	6		635,00	1	5 17,10	170	652,10
Março	108	5		505,30	10	46 233,10	160	738,40
Abril	178	21		913,80	-	-	199	913,80
Maior	146	12		724,30	8	29 179,00	187	903,30
Junho	48	-		209,70	10	39 245,60	88	455,30
Julho								
Agosto								
Total	1.427	157		6.422,50	29	119 674,80	1.704	7.097,30

Indemnização na Base de Empreitada segundo decisão I.R.T. (base: Salários, diárias e outros) = $\frac{674,80 \times 30}{29 \text{ dias}} = 698,07$ por ano de serviços.

Indemnização pelo maior salário-hora = $4,40 \times 200 = 880,00$ por ano de serviços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. J. J.
P. P. P.

DEMONSTRATIVO DA PRODUÇÃO EM MANTAS DE CARNE
DO RECLAMANTE NOS MSES DA SAFRA DE 1.948.---

MAIO

Dia 14..... 819 quilos
Dia 17.....1219 quilos
Dia 19.....1929 quilos
Dia 20..... 899 quilos
Dia 21..... 614 quilos
Dia 22..... 190 quilos
Dia 24.....1239 quilos
Dia 25..... 562 quilos

Total no mês..... 7.471 quilos

JUNHO

Dia 1º.....1235 quilos
Dia 2.....1420 quilos
Dia 3.....1437 quilos
Dia 4.....1398 quilos
Dia 7..... 947 quilos
Dia 8..... 440 quilos
Dia 10..... 644 quilos
Dia 11..... 510 quilos
Dia 12..... 622 quilos
Dia 14..... 942 quilos

Total no mês..... 9.595 quilos

TOTAL GERAL.----- 17.066 quilos

(DEZESSETE MIL E SESENTA E SEIS QUILOS)-----

PELOTAS, em 1º de setembro de 1948

Magnifico Augusto

Juiz-Presidente

Armando

Vogal dos Empregados

Louay Luper

Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/30
P. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 312/48.

Reclamante: QUADRADECIMO DA SILVA GABRIEL

Reclamada : S/A FRIGORIFICO A NGLO

Aos 4 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 11 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, não tendo comparecido, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Antonio F. Martins, procurador do Reclamante Quadradécimo da S. Gabriel, e Alcides de M. Lima, procurador da Reclamada S/A Frigorífico Anglo. -- Proposta a solução do litígio, após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a desisão seguinte:-----

"VISTOS, ETC.. QUADRADECIMO DA SILVA GABRIEL reclama contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, pedindo o pagamento de diferença de indenização, porque a recebeu, com ressalva, na base do salário-hora percebido na empresa, quando, ganhando por tarefa, no serviço de manta de carne, auferia melhor remuneração. ----- Defende-se a Reclamada argumentando que lhe pagou a indenização na base do salário-hora, que era o maior, pois, quando ganhava por tarefa, recebia até menos, feito o cálculo do artº 478, par. 5º, da CLT, de conformidade com a interpretação do Eg. TRT desta Região. Para prova do alegado, juntou a Reclamada um recibo, a ficha do Reclamante, uma certidão de decisão proferida pelo Eg. TRT da 4a. Região e extensos demonstrativos. Esses demonstrativos foram conferidos, uma a um, exaustivamente, pela Presidência desta Junta, perante as partes e seus procuradores, em plena audiência. Dos comprovantes, ainda foram obtidas as informações consignadas a fls. 6 dos autos e no demonstrativo de fls. 19, elaborado pela sra. Secretária desta Junta e com o visto dos julgadores que esta decisão subscrevem.-----

As partes apresentaram razões finais.-----

Tudo examinado, com atenção e com cuidado.-----

Como se vê da ficha do Reclamante (fls. 9), ganhava ele diversos salários, variáveis de acôrdõ com a natureza do serviço por ele desempenhado. Quanto a salário-hora, o máximo que ele recebeu foi CR\$ 4,40, não se nega o fato, que está provado nos autos. E nessa base lhe foi paga a indenização. O recibo de fls. 8 indica que a Reclamada entregou ao Reclamante um



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 2.

total de CR\$ 3.696,00, sendo CR\$ 1.056,00 relativos ao aviso-prévio (art.º 487, inciso III, par. 1º) e CR\$ 2.640,00 relativos à indenização por despedida-injusta (arts. 477 e 478). O Reclamante, note-se, recebeu a indenização paga fazendo ressalva para pleitear a diferença a que se julgava com direito.---
Vem, agora, alegar o Reclamante que recebia, na produção de mantas de carne, de CR\$ 24,00 por tonelada - o que representa salário superior ao de CR\$ 4,40p, digo, ao de CR\$ 4,40 por hora. E, sobre esse salário-máximo, e que deveria ter sido calculada a indenização, consoante dispõe o art.º 478, par.5º.---
A Reclamada, baseando-se na respeitável interpretação do Eg. TRT da 4a. Região, expressa no acórdão que, por certidão, juntou aos autos, a fls. 10 e segs., declara que o salário da empregada - que o Reclamante quer seja a base para sua indenização - é inferior ao salário-hora de CR\$ 4,40, sobre o qual a dita indenização foi calculada, pela pouca produtividade do Reclamante.---

De fato, o modo de entender da ilustre e superior instância autoriza o raciocínio da Reclamada (Proc.º JCJ -267/48 - TRT - 27/48). Diz a dita decisão: "Assim, para encontrar o resultado certo, é necessário que se divida o número total de bois abatidos pelo número de dias trabalhados durante a safra, multiplicando-se o resultado por trinta. Depois, basta verificar quanto percebia cada reclamante por boi abatido, para se conseguir o valor que deve servir de base para o cálculo das indenizações".---

Aquí, não se trata de bois abatidos - e sim de toneladas de mantas de carne trabalhadas pelo operário. O princípio, a regra, o dispositivo em discussão, porém, são os mesmos.---
Aplicamos, exemplificativamente, a interpretação do Eg. TRT aos fatos em debate: - Pelo demonstrativo de fls. 17 (devidamente conferido) vê-se que durante a safra do corrente ano o Reclamante trabalhou DEZOITO DIAS em mantas de carne, produzindo um TOTAL DE DEZESSETE MIL E SESSENTA E SEIS QUILOS (demonstrativo de fls. 19). Dividindo-se essas quantidades, na forma indicada pela decisão da instância superior, teríamos que, em média, o Reclamante produzia 948 quilos e 111 gramas por dia. Logo, em 30 dias de trabalho sua produção atingiria a um total de 28.443 quilos e 30 gramas. Ora, si o Reclamante, por tonelada, ganhava CR\$ 24,00, por esse total de produção mensal ganharia CR\$ 682,64 por mês. Como tem ele direito a três meses de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

BB
Bohner

Fl.3.

salários a título de indenização, deveria ter recibo CR\$.....
2.044,92. E, si recebeu CR\$ 2.640,00, consoante o recibo de fls.
8, é que o salário-hora de CR\$ 4,40, sôbre o qual a indeniza-
ção lhe foi dada, de fato era o maior por êle recebido. A re-
clamatória seria, pois, improcedente.-----
Data venia, discordamos dessa conclusão, por brilhantes e cul-
tos que sejam, como o são, os dignos membros do Tribunal que
a ela chegou em caso análogo. E' com o profundo respeito devi-
do à reconhecida capacidade dos srs. Juizes do Eg.TRT desta
Região que, aqui, divergimos da interpretação por Ss.Excias.
dada ao artº 478, par. 5º, da Consolidação.-----
Entendemos que não se deve obter a média-diária da tarefa pro-
duzida pelo empregado. A produtividade do mesmo deve ser horá-
ria. Esta é, sempre, muito mais exata. A lei determina que se
encontre a produção COSTUMEIRA do trabalhador e se apure o que
PODERIA ÊLE FAZER no prazo de trinta dias, isto é, no prazo de
um mês. Ora, pelos demonstrativos da própria Reclamada (fls.13
e segs.), vê-se que, EM CADA DIA, NEM SEMPRE OS TRABALHADORES
EXECUTAM SERVIÇOS DURANTE AS OITO HORAS DO DIA GANHANDO SALÁ-
RIO POR TAREFA. O Reclamante, por exemplo, o máximo que fez num
dia, durante a safra de 1.948, em trabalho de mantas de carne,
foi 6 horas e meia. E, como vimos, o artº 478, par. 5º, manda
que se veja o que poderia o operário produzir em um mês. O pre-
suposto necessário é que, nêsse mês-hipotético, o empregado só
trabalhe fazendo tarefas, durante as suas 200 horas úteis. Isto
é evidente. Porisso, não se pode tirar a média-diária da produ-
tividade do trabalhador para os cálculos daquele dispositivo,
quando o trabalhador não trabalhava, durante as oito horas, sem-
pre como tarefeiro - fazendo, seguidamente, serviços de horis-
ta. A média-diária só coincidiria com a média-horária si o
Reclamante só houvesse trabalhado, durante todos os dias, du-
rante oito horas de cada dia, na mesma condição de tarefeiro.
Isso não ocorreu, como se vê da prova feita pela Reclamada.---
De forma que tirar a média-diária importax em falsear a ver-
dade jurídica, embora aparentemente isso não aconteça. Ela não
revela o tempo costumeiramente gasto para execução da tarefa.
E isso é o fundamental, consoante o diz a lei, para que se sai-
ba quanto PODERIA O EMPREGADO PRODUZIR SI, DURANTE UM MÊS, TRA-
BALHASSE GANHANDO SALÁRIO POR TAREFA.-----
Em nome da exatidão e da lei, a média de produtividade deve
ser horária, e não diária, sob pena de ser violada a matemá-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

123
B. P. H. P.

Fl. 4.

tica e ferida a lei. Outra versão feriria o direito e o interesse do trabalhador, como, a seguir, se verá.-----

Devemos, pois, primeiramente, apurar a produção do Reclamante na safra do corrente ano, já finda, em relação a mantas de carne. Os outros serviços por empreitada feitos por ele não interessam, porque, como declara na inicial, é nas tarefas relativas às mantas de carne que obtinha o melhor salário.-----

Pelo demonstrativo de fls. 19, vê-se que a dita produção foi de 17.066 quilos, eis que apenas trabalhou ele em mantas de carne, durante 18 dias, nos meses de maio e de junho deste ano (fls. 6 dos autos).-----

Divide-se essa produção total pelo número de horas trabalhadas pelo Reclamante naquela tarefa, isto é, por 68,5 horas, segundo indica o demonstrativo de fls. 17, conferido (maio e junho, 5a. coluna do mapa). Tem-se, assim, a MÉDIA HORÁRIA DA PRODUTIVIDADE DO RECLAMANTE EM SERVIÇOS DE MANTAS DE CARNE, isto é, 249 quilos e 138 gramas.-----

Durante um mês, durante trinta dias, em média, quantas horas normais poderia trabalhar o Reclamante, como qualquer outro empregado? Duzentas, é claro. O acórdão citado pela Reclamada entende que o cálculo deve ser feito NA BASE DE TRINTA DIAS, porque a êsse prazo o artigo em discussão expressamente se referiu. Mas - repetimos - dentro de trinta dias qual o número médio de dias em que o Reclamante poderia trabalhar? No máximo, 26; em média, 25 - porque nos domingos o trabalhador não produz e a lei se refere a trinta dias e não a trinta dias de trabalho, de onde se conclúe que seriam trinta dias corridos.-----

Logo, o máximo que o Reclamante poderia produzir em trinta dias seria o resultado do produto de sua média-horária de tarefa pelo número de horas úteis durante o mês, isto é, por 200. A multiplicação resulta na produção mensal do Reclamante para fins de indenização, que seria, portanto, de 49.827 quilos e 600 gramas de mantas de carne.-----

Si em uma tonelada de mantas de carne o Reclamante ganhava.... CR\$ 24,00, conforme declara na inicial e conforme está provado nos autos (fls. 6), em 49.827 quilos e 600 gramas (produção-mensal) ganharia "X".-----

Está, assim, formada a regra de três simples.-----

Resolvida a regra de três, temos que "X", isto é, a MEDIA SALARIAL QUE O RECLAMANTE PODERIA RECEBER EM TRINTA DIAS (artº 478, par. 5º) é de CR\$ 1.196,00. Tendo direito a três meses de salá-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SB
Bohpe

Fl.5.

rios, deveria êle ter recebido CR\$ 3.588,00. Si recebeu, apenas CR\$ 2.640,00 (recibo de fls.8), resta-lhe um saldo credor de CR\$ 948,00. --- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, na forma do artº 478, par. 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgar PROCEDENTE a presente reclamatória, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - 48 horas após passar em julgado a presente decisão - a importância de novecentos e quarenta e oito cruzeiros (CR\$ 948,00), relativa ao saldo de indenização por despedida injusta que lhe é devido, consoante tudo quanto acima foi expendido. --- Custas também pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 82,70, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. ---- Pelotas, em 4 de setembro de 1.948." -----
A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária. -----

Augusto R. R. R.

Juiz-Presidente

João M. S.

Vogal dos Empregados

Antônio F. S.

Procurador do Reclamante

Adriana de Mendonça

Procurador da Reclamada

Bohpe

Secretaria

295
B. Hoje

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Quadradécimo da Silva Gabriel, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os advogados Antonio Ferreira Martins e Francisco Otaviano Gomes de Melo para o fim de, conjunta ou separadamente, acompanharem, perante a Justiça do Trabalho, em que contendo com a S. A. Frigorífico Anglo, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer, e o substabelecido em outro.

Pelotas, 3 de Setembro de 1948
Quadrécimo da Silva Gabriel



RECONHEÇO verdadeira e autêntica
supra e dixi



Pelotas de Setembro de 1948
Em: Viana do Sul
NOTARÍO



JUNTADA

296
R. Hoje

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fl.

Em 08 de 10 de 1978

R. Hoje

SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

7 autos. à escolha.
Em 8.9.48.

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

S. A FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a decisão proferida por essa Junta, na reclamação que lhe move QUDRA-DECIMO DA SILVA GABRIEL - Proc. 312/48 - julgando-a procedente, vem interpôr recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 895, a, da CIT., comb. com o art. 894 e alínea b, do mesmo diploma legal.

Si bem que a condenação haja sido de Cr. \$ 948,00, cabe recurso ordinário, porquanto o valor dado á reclamação foi de Cr. \$ 1.500,00, conforme item 7º, da inicial de fls. 2.

Pelo citado art. 894, cabe o recurso de embargos contra as decisões das Juntas do interior deste Estado (alínea b), quando o valor da reclamação haja sido igual ou inferior a Cr. \$ 1.000,00; e recurso ordinário para o TRT. contra as decisões da Juntas não previstas no artigo anterior, conforme o mencionado art. 895, alínea a.

Por conseguinte, o recurso cabível não é o de embargos, porque o valor dado á reclamação foi de Cr. \$ 1.500,00, isso é, superior ao limite legal consignado no art. 894, alínea b, parte final, sendo, assim, o recurso ordinário o próprio para pleitear a reforma da decisão da Junta.

Esta vem sendo a jurisprudência sistemática dos nossos tribunais trabalhistas, inclusive desta Região e do próprio Colendo TST.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. S. se digne de mandar processar o presente recurso como ordinário ou, então, que seja admitido como embargos, j. esta aos autos com seu anexo (Recibo do depósito do valor da condenação).

Pelotas, 8 de setembro de 1.948.

pp. [Handwritten Signature]
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA - O.A.B. sob nº 798

ENDEREÇO : DR. CASSIANO Nº 152

Selos correspondentes ás custas : Cr. * 82,80

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

RECORRIDO : QUADRADÉCIMO DA SILVA GABRIEL

PELA RECORRENTE,

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

Si bem que a decisão recorrida haja sido elaborada com grande argúcia e esforço, para manter seu ponto de vista, já reformada por esse Ilustre Tribunal, não poderá subsistir, em que seu brilhantismo, sempre notado e ressaltado, com justiça, pelas instâncias superiores.

Data vênia, a decisão da digna JCJ. incide no mesmo erro firmado anteriormente, em caso idêntico - Valeriano Lisboa e outros (TRT. 27/48) - cujo acordão se acha a fls. dos autos, por certidão e foi publicado in "Trabalho, Indústria e Comércio", Ano X, nº 16, de 1º de maio de 1.948, fls. 377 e vº.

Evidencie-se, aliás, que o TRT., na sessão em que julgou o caso anterior, funcionou com a seguinte composição :

Exmº sr. Juiz-Presidente Jorge Surreaux

Exmº sr. Juiz Djalma Castilhos Maya

Exmº sr. Juiz Paulo Dohms

Exmº Sr. Juiz Mas Schön

Exmº Sr. Juiz Barata da Silva, em substituição ao
exmº sr. Juiz Dilermando
Xavier Porto.

Com exceção do culto dr. Barata da Silva, todos os demais são membros efetivos desse Tribunal. E o acordão reformou a decisão da Junta apenas com o voto vencido do dr. Barata da Silva, que, por sinal, lavrou o acordão. Ora, por mais méritos que ostente o dr. Barata da Silva, como um dos mais eruditos membros da nova geração da magistratura do trabalho, a sua posição isolada, em que ficou, não tem o prestígio de abalar a convicção dos titulares desse TRT., que, por sua experiência, tirocínio e cultura, se acham mais capacitados de melhor julgar e decidir, interpretando a lei com mais apuro e aplicando-a com mais certeza.

Jos
Almeida

Revisão

3/99
R. Hoje

A própria decisão recorrida admite que a recorrente fez o cálculo com liberalidade, pois, si tivesse tomado por base o raciocínio do acórdão desse Colendo TRT., menor seria a indenização. Isso prova que a reclamada, ora recorrente, agiu com isenção de ânimo de prejudicar o reclamante. E' o que se lê no início da fls. 3 da decisão.

A decisão, porém, continua usando, como unidade de tempo, 200 horas ou seja o total em 25 dias. Entretanto, a recorrente já teve oportunidade de sustentar no recurso anterior:

" Não se pode, portanto, falar em 200 horas, como fez a decisão, pois isso equivaleria a equiparar os reclamantes a horistas, como si fossem garantidas 8 horas por dia de trabalho. Si o trabalho era por tarefa, o número de horas não importa, pois eles poderiam realizar o trabalho em menos horas do que o normal, isso é, em menos de 8 horas por dia ou, até mesmo, em mais de 8 horas, mas, em qualquer das hipóteses, sempre lhes seria devido o salário relativo à tarefa.

" A lei fala em 30 dias e não em 200 horas, ou sejam 8 horas em 25 dias, que é o período normal de trabalho no decurso de um mês ou 30 dias do calendário. Mas, na espécie, a C. L. T. é clara: Manda obter a média em 30 dias e não no período normal de trabalho em 30 dias do mês. Quando a lei quer referir-se a 200 horas - como si fosse o mês de trabalho, propriamente dito - ela o faz expressamente, conforme o § 3º do mesmo art. 478.

" Do modo com o fez a decisão recorrida, os reclamantes viraram horistas, aplicando-se o § 3º do art. 478, comb, com o art. 477, ambos da CLT. A maior remuneração, em serviço pago por tarefa, não pode pre-

acórdão

Handwritten signature and initials at the top right of the page.

O legislador, na art. 477, estabeleceu a regra geral, sempre que não houvesse uma modalidade especial, que fugisse aos tipos normais. Os §§ 4º e 5º, do já citado art. 478, estabelecem as exceções. E sendo um dispositivo de exceção - o § 5º, que é o que nos interessa - ele tem de ser interpretado restritivamente, de acôrdo com as bôas normas de hermenêuticas

Pelo fato do salário-tarefa ser a maior remuneração, nem por isso ele perde a sua qualidade própria, suas regras próprias, seus característicos próprios. Estabelecido ^{que} o maior salário foi o resultante da tarefa, o seu valor segue o modo firmado na Consolidação, no art. 478, § 5º.

Cabe, em apoio, invocar a autoridade de EUDARDO COSSERMELLI, cuja obra vem recebendo entusiásticos e justos aplausos, sendo aquele jurista um dos mais lúcidos e corretos intérpretes da Consolidação :

Vertical handwritten signature on the right margin.

" E - TAREFEIRO - Quanto ao tarefeiro, a
" forma utilizada no §5º tem sua equivalência na
" média dos salários percebidos anteriormente, isso
" porque a lei manda executar o tempo "costumeiramente"
" gasto na execução do serviço e apurar o que seria
" feito em 30 dias.

" Equivale, como se disse, na maioria das vezes,
" á média das produções anteriores em confronto com
" o tempo de serviço, obtendo-se o valor de um dia
" de trabalho e daí o equivalente a 30 dias. Tendo a
" lei disposto expressamente sobre a indenização a ser
" paga ao tarefereiro, RESULTA QUE SE LHE NÃO APLICA
" O QUE ESTATUE O ART. 477, NO TOCANTE "A MAIOR REMUNE-
" RAÇÃO QUE TENHA PERCEBIDO NA MESMA EMPRESA." Parece
" que o legislador se impressionou com a pouca depen-
" dência em que se abha o tarefeiro, pois sua produção
" decorre da vontade própria, da maior ou menor dedi-
" cação ao serviço e a fiscalização do empregador é
" exercida através da obra feita, não alcançando o
" tempo da execução. Acresce ainda que a lei determina

" uma base média, em cujo cálculo entrará, por
" certo, a maior remuneração que já percebeu e
" também a menor"

(Contrato Individuál do Trabalho. pag. 198/9)

Por tais fundamentos, a recorrente espera que
seu recurso será provido, para o fim de ser reformada a decisão
da digna Junta, isentando-se a recorrente do pagamento a mais
que lhe foi imposto, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 8 de setembro de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O/A/B sob n/ 798

ENDEREÇO : DR. CASSIANO Nº 152.-

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas(RS) , 6 de setembro de 1948

8133

R. F. F. F.

A CRÉDITO DE — **Depósitos Judiciais à vista**
(litigiosos.)

Em nome de **S. A. FRIGORÍFICO ANGLÔ**,

o correspondente à reclamação nº 312/48 apresentada por

Quadradecimo da Silva Gabriel contra a citada Empresa,

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

RECEBEMOS

de **S. A. Frigorífico Anglo**,

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros **948,00.**

(Novecentos e quarenta e oito cruzeiros.)

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia

de **esta data**, anexa ao papel do recebimento.

Cl. ..

Firmado em duas vias para um só efeito.
Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

M. M. M.

Cl. ..

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha nº
Caixa em poder do Banco.

Cr\$ **948,00**

BANCO DO BRASIL S. A. - Pelotas (RS)
O selo devido, Cr\$ 1,00, Reticulativo
de Cr\$ 0,80, de Educação e Saúde, foi
aplicado na Caixa nº

334
R. Lopez

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 9 de 19 118

R. Lopez

SECRETARIO

VISTOS, etc..

O Reclamante ajuizou a presente reclamação contra a Reclamada pedindo diferenças de indenizações. Como seu valor fosse incerto, o Reclamante o fixou em ... CR\$1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), no item VII de sua petição inicial, com o que concordou, em tempo oportuno, esta Presidência - eis que não modificou aquele quantum em seu despacho de fls. 2, que recebeu a reclamatória.

A Reclamada foi condenada a pagar ao Reclamante.. CR\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito cruzeiros), pela decisão de fls.. E, por isso, a Reclamada recorreu, depositando o valor da condenação, para o Eg. TRT desta Região, ordinariamente. Pelas dúvidas, entretanto, apresentou seu recurso no prazo do recurso de embargos: a decisão foi proferida no dia 4 e o recurso é datado de hoje, dia 8 de setembro.

Consoante pacífica jurisprudência do Colendo TST e do Egrégio TRT da 4a. Região - a alçada é determinada pelo VALOR DO PEDIDO e não pelo VALOR DA CONDENAÇÃO.

No caso concreto, embora a condenação tenha sido inferior a CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), o pedido era superior a essa cifra - o que, evidentemente, enseja a interposição do recurso ordinário.

(Segue no verso). -

R., pois, o recurso de fls. 27 como RECURSO ORDINÁRIO, condicionando o dito recebimento ao pagamento das custas processuais dentro do prazo legal.

I. a parte contrária, na pessoa de seu procurador, afim-de que, querendo, em tempo hábil, conteste o recurso de fls..

Data retro. -

Mozart R. R. R.
Juiz-Presidente da JCF de Pelotas.

CERTIFICO que nesta data intimou *de*

tonio Ferreira Martins

de conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. *27 a 32*

Em *8* de *9* de 19 *88*

Rouay Lopez

Letras
9 de Setembro de 1948.

125
P. P. P.



CUSTAS

CERTIFICO que nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 22,80

Em 9 de Setembro de 1948
Louay Roje

CERTIFICO que, nesta data, ~~interposição do~~ ocorreu o prazo legal para
a ~~interposição do~~ recurso cabível
a contestação ao

Feitas, em 22.9.48
Louay Roje
Secretário



136
R. Hoje.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em _____ de 19____
R. Hoje.

Desse modo se os autos à
instância superior, regular-
mente instruídos e sus-
tentação seguinte, constan-
te de uma (1) fls. dacti-
lografada e assinada -
data supra. -

M. Russow



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26
737
A. P. R. P.

EGREGIO TRIBUNAL!

Preliminarmente. -

O recurso da Reclamada tem cabimento, eis que interposto com as formalidades de estilo e em prazo hábil.

Confirmando o despacho de fls. desta Presidência, que recebeu o dito recurso como ORDINÁRIO, ordenamos, agora, a remessa dos autos ao conhecimento de Vv. Excias..

Caso os eméritos julgadores de 2ª. instância entendam, ao contrário desta Presidência, que o recurso cabível era o de EMBARGOS, desde já levantamos, ex-officio, uma preliminar no sentido de ^{que} esse Tribunal ordene a devolução dos autos a esta Junta, para fim de processamento e julgamento do mencionado recurso como de embargos, porque foi ele interposto, como já se disse, sob a forma de recurso ordinário, mas dentro do prazo legal para embargos - podendo a parte variar de recurso dentro do tempo prefixado pela lei, conforme é pacífico em direito processual trabalhista, pela aplicação subsidiária da lei processual civil.

De Meritis. -

Quando ao mérito, a decisão recorrida foi suficientemente explícita e bastante clara, ao firmar o ponto de vista desta Junta.

Embora, anteriormente, esse Eg. Tribunal já se haja manifestado em caso análogo contrariando nosso modo de entender - limitamo-nos a sustentar a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos, evocando os áureos suplementos de seus eméritos componentes.

Em sentido contrário ao da decisão recorrida, há apenas um acórdão desse ilustre colégio. Mas um acórdão não firma jurisprudência. E, por isso, ousamos esperar que os exmos. srs. Juizes re-analisem o assunto debatido nos autos e, alterando sua orientação anterior, confirmem a decisão de fls., fazendo, as-

sim, e uma vez mais, a costumeira Justiça, no seu alto e nobre mister de "jus suum cuique tribuere".

E' a sustentação; sub-censura do Eg. Tribunal.

Pelotas, em 22.9.48.

Magnifico Russow

Juiz-Presidente da JCF de Pelotas.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 22 de 9 de 48

Ruay Hoje

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

38
Pady

972/48

Recebido na Secretaria.

Em 28 de 9 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 28 de 9 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 28 de 9 de 1948

[Handwritten Signature]
Presidente

VISTA

ao Snr. Procurador Regional, de
do Snr. Presidente.

Em 28 de 9 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 29 de 9 de 1948

Affonso Gastel

Escriturário classe E

Dat

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Procurador.

Em 5 de 10 de 1948

Affonso Gastel

Escriturário classe E

Dat

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 5 de 11 de 1948

Affonso Gastel

Escriturário classe E

Dat



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 772/48 - Pelotas

Reclamante: Quadradécimo da Silva Gabriel

Reclamado: Frigorífico Anglo S/A.

P A R E C E R

Relatório:

I - Quadradécimo da Silva Gabriel, contra Frigorífico Anglo S/A., reclama o pagamento de diferença de indenização, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, donde o presente recurso interposto para este Tribunal.

Preliminar:

II - A Procuradoria está de acordo em que, no caso, o recurso cabível é o ordinário.

Mérito:

III - Quanto ao merecimento do feito, concorda, ainda, com a sentença, que deverá ser confirmada, pelos seus jurídicos fundamentos.

Porto Alegre, 5 de Novembro de 1948

Delmar Diogo

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



40
Ass.

T.R.T. - 772/48

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho
Em 8 de M de 19 48
Alfonso Gestal
Escriturário classe E
Dut

Recebido na Secretaria.
Em 9 de M de 19 48
Grady J. da Silva

COL. G. S. S. A. G.
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.
Em 9 de M de 19 48
Luiz Murruel Filho
Secretário

DESIGNAÇÃO
Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. 5
Silvanildo Porto
Em 11 / 17 / 48
Indulmo de
Presidente

VISTA
Ao Snr. Juiz Relator
Dr. Silvanildo Porto
de ordem do Snr. Presidente:
Em 11 de M de 19 48
Luiz Murruel Filho
Secretário
S. B. Guimarães
26-XI-48

Recebido na Secretaria.

Em 29 de 11 de 1948

Edith Zucchi

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Manoel Schiavon

de ordem do Snr. Presidente.

Em 29 de 11 de 1948

Len. M. M. M. M. M.
Secretário

Revisão 5/12/48

Manoel Schiavon

Recebido na Secretaria.

Em 6 de 12 de 1948

Grady E. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 22 de 12 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 6 de 12 de 1948

Len. M. M. M. M. M.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Teleograma

41
May 1946

Dr. Francisco Otaviano Gomes de Melo
Polotas
R/Estado

Nº 10/12/46 - Comunique este Tribunal Trabalho julgará vinte e dois
corrente processo entre as partes Frigorífico Anglo S/A e Quadradécimo da
Silva Gabriel pt Nico Braga vs Diretor da Secretaria

Director da Secretaria

H.C.H.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Região

42

Ney Mayer

Not. Proc. T.R.T. 772/48

Dr. João Campos Duha
Av. Borges de Medeiros 453
N/Capital

Comunico-vos que este Tribunal julgará
dia 22 de corrente, às 13 horas, o processo entre
as partes Frigorífico Anglo S/A e Quadradécimo da
Silva Gabriel

P. Alegre, 10/12/48

Nicé Graça - Diretor da Secretaria

N.C.M.

113
Furtivos

Exmo. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

*J. Como requer.
Em 22/12/48.*

*J. Campos Duha
L. M. M. L.*

O Advogado infrascrito, vem requerer a V. Excia. se digne mandar inscrevê-lo, para produzir sustentação oral, no processo em que contendem sua constituinte S.A. Frigoríficos Anglo e Guadalupe da Silva Gabriel.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 22 de Dezembro de 1948

José Campos Duha



PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____
 Recorrente reclamado: Frigorifico Anglo S/A
 Recorrido reclamante: Quadradecimo da Silva Gabriel

Relator: Juiz Dr. Dilermando Xavier Porto
 Juiz revisor: Sr. Max Schön
 Distribuído em 7/194 Recebido em 1/194

Restituído pelo relator em 1/194 :

Revisor: Juiz _____
 Distribuído em 1/194 Recebido em 1/194

Restituído pelo revisor em 1/194 :

Incluído em pauta em 1/194 :

Julgado em sessão de 1/194 :

Resultado do julgamento: O Tribunal, pelo voto da maioria da
Presidência, vencidos os Juizes Relator e Paulo Dahms, deu
provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida
absolver a empresa reclamada. Lavre o acórdão o Revisor,
constando do mesmo o voto vencido do Relator. Custas na
forma da lei.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 194

[Handwritten Signature]
 SECRETÁRIO

[Handwritten notes]

*45
Furtivos*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-772/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Otaviano Gomes de Melo.

Pelotas - N/E.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 22/12/48, foi julgado o processo em que Frigorífico Anglo S/A. contende com Quadradécimo da Silva Gabriel, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de dezembro de 1948.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.

46
P. B. Martins



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-772/48.

Ilmo. Sr.:

Dr. João Campos Duhá.

Avda. Borges de Medeiros, 453 - 6a. andar.

M/C.

Levo ao seu conhecimento que por êste Tribunal, em sessão de 22/12/48, foi julgado o processo em que Brigorifico Anglo S/A contende com Quadradécimo da Silva Gabriel, com forma cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de dezembro de 1948.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.



47
Quintines

ACÓRDÃO

(TRT-772/48)

EMENTA:- O maior salário percebido pelo empregado deve servir de base para o cálculo das indenizações. Aplicação do § 5º do artigo 478 da Consolidação.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Frigorífico Anglo S/A. e recorrido Quadradécimo da Silva Gabriel.

Quadradécimo da Silva Gabriel ingressou com uma reclamatória perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pretendendo o pagamento de diferença de indenização já recebida, com ressalva porém, em a base do salário-hora, percebido na empresa, quando, realmente, auferira melhor remuneração, ganhando por tarefa, em o serviço de manta de carne. Por outro lado, em se defendendo, a empregante argumentou que a indenização paga em a base do salário-hora, fôra, precisamente, o maior vencimento alcançado pelo postulante cuja atividade, por tarefa, recebera menor compensação salarial. E, por essa forma, entendia, a empregadora em tela, ter observado o cálculo advertido pelo artigo 478 parágrafo 5º da C.L.T., de conformidade ainda com a interpretação dada pela jurisprudência, ou melhor, por um Acórdão isolado dêste Tribunal da 4a. Região. E, nesse sentido, incorporaram-se ao processo a ficha do reclamante, um recibo e uma certidão e copiosos demonstrativos, depois de examinados pela DD. Instância "a quo", um por um. As demais diligências judiciárias foram rigorosamente cumpridas. Às fls. 20 encontra-se a decisão da MM. Junta, por unanimidade, dando pela procedência da reclamatória. Inconformada, tempestivamente apelou a empresa, pagando as competentes custas e depositando o valor da condenação. Subiram, assim, os presentes autos, com a sustentação do ilustrado detentor da J.C.M. de Pelotas. Ouvido, o douto Procurador Regional opinou pela confirmação do decisório pelos seus jurídicos fundamentos.



ACÓRDÃO

ISTO POSTO:

Determina o artigo 474 da Consolidação: "É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa".

No caso dos autos, se nos depara um empregado que percebia o chamado salário "misto" e "variável". De sua ficha vê-se que percebia Cr\$ 4,40 por hora, quando tirava ossos do pescoço; Cr\$ 3,80, quando garreava paletas e Cr\$ 3,50, quando em serviços não especializados.

Despedido, o empregado recebeu, com ressalva, a indenização calculada na base de Cr\$ 4,40 por hora, visto que trabalhava por empreitada, e, na safra dêste ano, percebera Cr\$ 24,00 por tonelada de "carne preta" ou "manta". Dessa forma, pretendia que o cálculo da indenização fôsse feito de acôrdo com o disposto no § 5º do artigo 478 da C.L.T., que dispõe: "Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço calculando-se o valor do que seria feito durante 30 dias".

Do demonstrativo da produção em mantas de carne, durante a safra do corrente ano, verifica-se ter o empregado produzido em 18 dias, 17.066 quilos, ou sejam 948,111 quilogramas por dia. Desde logo, conclui-se que o recorrido, no trabalho por tarefa, percebia menos do que o seu salário normal no serviço não especializado, e muito menos do que quando trabalhava no serviço de tirar ossos do pescoço. Assim, aplicada a regra determinada pelo § 5º já aludido, teríamos que o reclamante recorrido, em trinta dias, na forma como vinha trabalhando, produziria 28.443 quilos que, ao preço de Cr\$ 24,00 por tonelada daria o salário de Cr\$ 682,64 por mês. Como se vê, inferior à indenização paga. Cumpriu, assim, a recorrente, rigorosamente, o disposto no artigo 477.

Já no processo TRT. 27/48, êste Tribunal decidiu: "Tratando-se de empregado cuja maior remuneração é percebida no salário-tarefa, deve o cálculo de indenização ser feito de acôrdo com o disposto no § 5º do artigo 478, da C.L.T, tomando-se, como unidade de tempo, o período de 30 dias.



ACÓRDÃO

Para encontrar o resultado certo, é necessário que se divida o número total de bois abatidos, pelo número de dias trabalhados durante a safra, multiplicando-se o resultado por trinta. Obtem-se, assim, a quantidade da tarefa produzida em 30 dias. Basta verificar quanto recebia o reclamante por boi abatido, para se conseguir o valor que deve servir de base para o cálculo das indenizações".

Aplicada a fórmula acima descrita, ao ora recorrido, verifica-se ser o salário-tarefa menor do que o salário-hora.

Diverge a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas da interpretação que este Tribunal deu no processo TRT. 27/48, por entender que nem sempre, em cada dia, os trabalhadores executam serviços durante as 8 horas, ganhando salário por tarefa; entendendo, ainda, que a média de produtividade deve ser horária e o seu resultado buscado nas 200 horas úteis do mês que é a média trabalhada em 30 dias. Por brilhantes que sejam, como realmente o são as considerações do culto Presidente da Junta de Pelotas, das mesmas discordamos por isso que, no processo em tela, não se trata de trabalhador horista, caso em que, fatalmente, a indenização por despedida, seria regulada pelo § 3º do artigo 478 da Consolidação. Trata-se, como se viu, de um empregado que julgava ter direito à indenização de acordo com o § 5º do artigo acima mencionado o qual combinado com a parte final do artigo 477, poderia resultar numa indenização maior.

Entretanto, procedidos os cálculos, já se verificou que o tempo costumeiramente gasto pelo interessado, para realização de seu serviço, resultava numa produção média de 948 111 quilogramas por dia, o que por sua vez em 30 dias, resultaria numa produção de 28 443 quilogramas. Daí conclui-se que o recorrido produzia, em cifras redondas, no serviço-tarefa, cerca de 950 quilos de mantas de carne por dia, ganhando, neste trabalho, aproximadamente, Cr\$ 22,80 diários, portanto em 30 dias, faria jus a Cr\$ 684,00. Havendo, o reclamante, recebido a indenização na base de Cr\$ 4,40 por hora, improcedente é, pois, a reclamatória.

Ante o exposto,

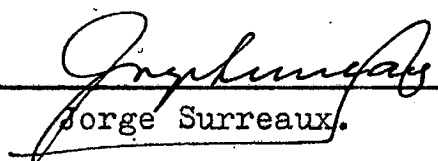
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.



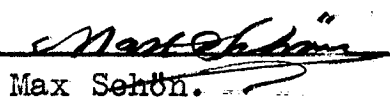
50
Particular

ACÓRDÃO

Pelo voto de qualidade da Presidência, andar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolver a empresa reclamada. Foram vencidos os Juizes Dr. Dilermando Xavier Pôrto e Paulo João Ernesto Dohms. Custa na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 23 de dezembro de 1948.



Presidente.



Relator
Designado.

VOTO VENCIDO DO JUIZ, DR. DILERMANDO XAVIER PÔRTO:

" Preliminarmente, é de se tomar conhecimento do apêlo, por isso que, sôbre ser habilmente interposto, é, de real, o cabível à espécie sub-judice. Com efeito, embora a condenação alcançasse quantia inferior a um mil cruzeiros, a inicial reclamatória, porém, evoca cifra superior á alçada da MM. Instância " a quo ". E, nesse passo, outro não é o sentido, outra não é a orientação de reiterada jurisprudência, cujos arestos se não cansam de pontilhar e estabelecer a alçada pelo valor do pedido e não pelo quantum da condenação. E, nessa mesma esteira, também se encontra êste Tribunal cujos julgados, por serem recentes, dispensam comentários.

Quanto ao mérito: É de ser mantida, e integralmente, a sentença recorrida. Efetivamente, consta dos autos, e com evidência solar, que o reclamante percebendo vinha vários salários, variáveis assim de acôrdo com a natureza da atividade desdobrada. Ocorre que, por hora trabalhando, o máximo que o reclamante ganhara foram quatro cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 4,40). E tal detalhe - não há negar - está de pleno comprovado; e, nessa base, pagara, a empresa, a indenização do postulante, conforme recibo de fls. 8, e por cujo contexto se esclarecem os totais da correspondente indenização, ressalvado, é certo, o direito de reclamar a diferença a que julgava amparado em lei. E nesse lance comparece o reclamante perante o pretório " a quo ", e alega, e comprova que, últimamente, vencera em a produção de

51
Prestes



para a produção de mantas de carne vinte e quatro cruzeiros
de acordo com o salário máximo

ACÓRDÃO

produção de mantas de carne vinte e quatro cruzeiros (Cr\$ 24,00) por tonelada, o que, evidentemente, evoca salário superior ao de quatro cruzeiros e quarenta centavos, e por cujo real salário máximo se deveriam processar os cálculos da indenização em tão paga. E isso, aliás, sem sombra de dúvida, seria a aplicação objetiva, pura e simples do artigo 478 parágrafo 5º, do Diploma Trabalhista. E, isso, efetivamente, também é a orientação da jurisprudência dentro de cujos arestos é um julgado isolado o que dera a interpretação contrária ao ponto de vista já então expendido pelo MM. Pretório "a quo". E de fato: para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada em a base média do tempo costumeiramente gasto pelo trabalhador para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias corridos. Não há, pois, a refugir. Bem andou a MM. Junta "a quo" em condenando a empresa recorrente a pagar a diferença de três meses do maior salário percebido pelo empregado postulante. Daí por que é de se negar provimento ao apelo, em os termos do parecer do douto Procurador Regional.

Ciente:

Delmar Diogo

Delmar Diogo.

Procurador Regional.

Publicado no D. O. em 26/1/1948.

LLS.



52
clary

2.98.772/48

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 15/2/1949

M. M. M. M. M.
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 5 de 2 de 1949

M. M. M. M. M.
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 5 de 2 de 1949

J. J. J. J. J.
Presidente



[Handwritten signature]
R. Pope

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

de 2 de 1949

[Handwritten signature]
Ruiz Pope

[Handwritten note]
Expediente deprecado e
após arquivar-se

22-2-49

[Handwritten signature]
B. Vanucelly

~~Certifico que, nesta data,
expedi deprecado entregan-
do-o ao procurador da
reclamada.~~

Em 22.2.49.

[Handwritten signature]
Ruiz Pope

[Handwritten initials]
R. Pope

Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz do
Trabalho - Presidente da J. C. J.,

203
204
Como requer
22.2.949
H. Tanconcelles

S. A. FRIGORIFICO ANGLO, nos autos da reclamação
de QUADRADECIMO DA SILVA GABRIEL, requer a V. S. se digne de
mandar desentranhar, mediante recibo, a ficha do reclamante,
visto o processo já ter sido arquivado, por haver passado
em julgado o acórdão do T. R. T., que reformou a decisão
dessa Junta, j. esta aos autos.

Pelotas, 23 de janeiro de 1.949.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/21
Boyer

certifico que, nesta data, de-
sentrando a folha do recla-
mate que se achava a fl.
9 dos autos, entreguei-a ao
procurador da reclamada.
Em 22. 2. 49.

Boyer

at

ARQUIVADO

Em 22 de 2 de 1949
Boyer